

**Parecer do vogal Luís Veiga, aprovado
em sessão de 27-6-1958**

*É de aceitar a ideia da incorporação dos solicitadores na
Caixa de Previdência da Ordem.*

1. A direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados oficiou a este Conselho Geral para que, funcionando como Assembleia Geral da Caixa, se pronuncie sobre se é ou não de aceitar a incorporação na mesma dos solicitadores, sob a forma de uma classe autónoma de beneficiários.

A razão da consulta está no receio de que a aceitação da ideia possa «contender com as susceptibilidades dos advogados».

2. No art. 79 do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela portaria n. 13.872 de 8-3-1952, previa-se a «eventual organização de uma caixa de previdência dos solicitadores encartados», integrada na nossa Caixa de Previdência.

Para essa eventual organização foram feitos estudos. Houve reuniões, algumas conjuntas, das direcções da Caixa e da Câmara dos Solicitadores. E pronunciaram-se os actuários das duas instituições.

Elaborou-se um projecto das bases do futuro Estatuto das Caixas de Previdência da Câmara dos Solicitadores.

Por esse projecto a Caixa referida ficaria adjunta à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, mas constituindo um núcleo distinto e com acção extensiva a todo o território do Continente e das Ilhas Adjacentes e as suas receitas serão constituídas pelas verbas referidas no art. 48 do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados na parte aplicável, nunca sendo inferior a 100\$00 a contribuição referida na alínea b) desse art. 48.

A administração da Caixa competirá à direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com intervenção e voto de um solicitador que para tanto seja escolhido pela direcção da Câmara dos Solicitadores.

A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados abonará, mas somente a título reembolsável, à Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores, as quantias necessárias à cobertura de eventuais deficits técnicos, cuja amplitude exceda o fundo de reserva da última daquelas Instituições.

3. Segundo a Repartição de Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, no parecer que vai adjunto sob o n. 2, em certa medida inspirado pelo parecer actuarial junto sob o n. 3, a constituenda Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores não tem receitas que lhe garantam viabilidade, como caixa de previdência *a se*.

Por outro lado, o expediente de a fazer funcionar junto da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados que a administraria e cobriria os seus déficits, tanto técnicos como de reserva, estaria condenado pelos arts. 5 e 12 da lei 1.884 de 16-3-1935, que exige que as Caixas de Previdência sejam entidades com personalidade jurídica e autonomia administrativa e gerência dos seus associados.

Para a Repartição da Contabilidade Pública só quedariam as seguintes soluções :

- a) incorporar os solicitadores na Caixa dos Advogados se se estivesse de acordo e não repugnasse aos advogados aceitar uma classe menos protegida e de nível diferente ;
- b) constituir a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores e determinar legalmente que a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados supra o deficit técnico e de reserva, o que oferece o inconveniente de criar despesas duplicadas que se poderiam evitar se a Caixa funcionasse junto da dos Advogados, ou fosse encorporada na mesma ;
- c) criar a Caixa dos Solicitadores e determinar que a receita de procuradoria a que se refere o art. 70 do Cód. das Cust. Jud. na redacção dada pelo dec.-lei 36.551, de 22-10-1947, tenha uma distribuição tal que supra os déficits financeiros à custa das receitas desta natureza, pertencente à Caixa dos Advogados, ou da parte destinada aos cofres dos tribunais.

O actuário da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, após haver conferenciado sobre o assunto com o actuário da Câmara dos Solicitadores, entende que são de ponderar as objecções de ordem legal quanto à personalidade jurídica da Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores, e que, quanto à parte técnica, não teria estabilidade financeira actuarial necessária uma instituição de escassa população segurável, como seria a Caixa de Previdência dos Solicitadores.

Considera que é, portanto, aconselhável uma mais estreita solidariedade financeira com a nossa Caixa de Previdência e que esse objectivo se pode conseguir através da inclusão dos solicitadores na nossa Caixa, como grupo distinto, passando por exemplo os advogados a constituir a *classe A* e os solicitadores a *classe B*.

O actuário da Câmara dos Solicitadores, em perfeita harmonia com os pontos de vista anteriores, refere a existência de um precedente: o da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Officiais, onde há 3 classes de beneficiários.

Finalmente, e em 8-3-1958, reunida a direcção da nossa Caixa de Previdência com a direcção da Câmara dos Solicitadores e os actuários respectivos, deliberado foi adoptar-se a solução da incorporação, com eliminação da pensão de invalidez.

4. Dados os estudos actuariais feitos e visto que à face dos mesmos e do exame do restante aspecto do problema as entidades responsáveis se têm manifestado no sentido de ser de aceitar a incorporação dos solicitadores na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados em classe distinta (classe B), entendo e, portanto, proponho, que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, funcionando como Assembleia Geral da sua Caixa de Previdência, delibere aceitar a ideia dessa incorporação, ideia que não pode repugnar, nem pode ferir qualquer género de susceptibilidade, pois se deve ver com justiça na classe dos solicitadores um agrupamento prestigioso e utilíssimo, pela soma de tarefas delicadas e trabalhosas, que — em colaboração com os advogados — é chamada a executar no desenrolar, tantas vezes aflitivo, do fenómeno judiciário. — *Luís Veiga.*

**Parecer do vogal Luís Veiga, aprovado
em sessão de 7-11-1958**

O exercício do cargo de secretário da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar não é incompatível com o da advocacia.

1. Alegando ser licenciado em direito, ter mais de dois anos de exercício das funções de subdelegado do procurador da República e desempenhar, presentemente, as funções de secretário-adjunto da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, inquire o consulente dr. Manuel Martins das Neves se estará em condições de poder ser inscrito na Ordem dos Advogados, como advogado.

2. O exercício das funções de subdelegado de procurador da República, abonado com boa classificação de serviço pela Procuradoria-Geral da República, habilita o consulente à inscrição como advogado, pois esse exercício é equiparado a tirocínio (n. 5 do art. 572 do E.J., na redacção do dec.-lei 39.704).

Deve entender-se, na verdade, que o art. 529 do predito estatuto, na parte em que exige a prévia inscrição como candidato, não tem aplicação na hipótese do n. 5.º citado. Quer dizer: o exercício qualificado daquelas funções pelo prazo de dezoito meses (pois é este o prazo assinado ao tirocínio), habilita de per si o seu beneficiário a directamente poder inscrever-se como advogado, sem previamente ter de passar pela situação de candidato.

Somos de parecer que o legislador não teve o cuidado de afeiçoar a antiga redacção desse art. 529 ao novo estado de cousas resultante do n. 5.º do art. 527, a que nos vimos referindo.

No caso deste preceito, a inscrição faz-se logo, como advogado.

Fazê-la primeiro como candidato para em acto consecutivo, ou concomitante, a ter de fazer como advogado, seria um excesso de forma-